DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2579/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7553/2013
PROTOCOLO	: 1414997
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2291/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
CONTRATADA	: RIAJ COMERCIAL LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 71.458,42
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos termos aditivos e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 2291/2013 (fls. 485/492).

O objeto da presente contratação é a aquisição de materiais de limpeza e conservação, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 485).

A primeira e segunda fases foram examinadas e aprovadas em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-6159/2013 (fls. 517/520).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do 1º termo aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os termos aditivos (fls. 156/157 e 633/634), celebrados no curso da execução contratual têm como objeto a prorrogação do prazo inicialmente contratado, bem como a adequação do valor estabelecido contratualmente, restando todos regularmente formalizados.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso desta 3ª fase

tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 11528/2015 (fls. 640/644).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-15816/2015 (fls. 645), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da presente contratação é a aquisição de materiais de limpeza e conservação, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 485).

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2013 já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN- DSG-G. ICN-6159/2013 (fls. 517/520).

No curso da execução contratual foi celebrado o 1º Termo Aditivo (fls. 538/539) com a finalidade de prorrogar o prazo originário e alterar o valor inicial, estando, tais atos em consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 643):

Valor Contratado	R$ 71.458,42
Valor Acrescido – Termo Aditivo	R$ 23.819,46
Valor Total Contratado	R$ 95.277,88
Valor do Decréscimo	R$ 58.484,53
Valor Final Contratado	R$ 36.793,35
Valor Líquido Empenhado	R$ 36.793,35
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 36.793,35
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 36.793,35

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico

se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 644), *in verbis:*

> Diante de todo o exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** e da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 2291/2013** celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS** (CNPJ Nº 15.389.596/0001-30) e a empresa **RIAJ – Comercial Ltda** (CNPJ Nº 01.885.618/0001-49), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 645), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui **pela legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 e da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade da formalização do termo aditivo e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo (fls. 538/539) ao Contrato Administrativo nº 2291/2013 (fls. 485/492), celebrado entre o Município

de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Riaj Comercial Ltda., CNPJ/MF nº 01.885.618/0001-49, por seu Representante, Senhor Jair de Araújo, CPF/MF nº 329.599.827-20, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2291/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 1º de abril de 2016

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator